Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 01
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -22-Fev-2010-10:23-000020-1/1

EXMO. SR.
LAURINDO CESA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresentam para a apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3/2010

Súmula: Rejeita veto total ao Projeto de Lei nº 253/2009.

Art. 1º Fica rejeitado o veto total ao Projeto de Lei nº 253/2009, que dispõe sobre a criação do Portal da Transparência Pública de Pato Branco.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 22 de fevereiro de 2010.

Claudemir Zanco – Presidente

Arilde Longhi – Membro

Valmir Tasca - Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 253/2009

O Executivo Municipal entendeu que o projeto de Lei nº 253/2009 de autoria do Vereador Luiz Augusto Silva –DEM pode acarretar inconstitucionalidade formal, entendendo que a matéria só pode ser de autoria do próprio executivo, alem disso argumentou ainda que o projeto cria obrigações ao executivo municipal onerando os cofres públicos, e por fim de certa forma haverá ingerência do legislativo no âmbito do executivo, o que poderia afrontar ao principio da tripartição de poderes previsto no ordenamento constitucional.

A Comissão de Justiça e redação após reunir-se analisando o parecer da assessoria jurídica desta casa entendeu que tal projeto trata-se de apenas mais uma ferramenta de transparência dos gastos públicos que a população terá para ajudar na fiscalização dos atos do Executivo Municipal, inclusive que terá o executivo um longo prazo para implantação.

A matéria se encontra em conformidade com as normas que a regem, com legislação específica no que for pertinente e com o que preceitua a Lei, razão pela qual após analise do referido projeto a Comissão de Justiça e Redação emitiu **PARECER CONTRARIO** ao Veto Total do Executivo Municipal, portando **REJEITANDO** sua aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, Pr, 19 de fevereiro de 2010

CLAUDEMIR ZANCO –PPS -Presidente

VALMIR TASCA –DEM -Relator

ARILDE TEREZINHA BRUM LONGHI- PRB- Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Fev-2010-15:32-006077-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 03
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 10 de fevereiro de 2010.

PARECER JURÍDICO
Ao Veto Total ao Projeto de Lei n° 253/2009

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 833/2009/GP, apresentou mensagem de veto TOTAL ao Projeto de Lei acima numerado.

O Executivo entendeu que o Projeto de Lei em comento pode acarretar inconstitucionalidade formal, porquanto, à sua análise, a matéria objeto do Projeto é de sua própria iniciativa. Além disso, argumentou que o aludido Projeto cria obrigações ao Executivo, assim como despesas com a implantação e manutenção do Portal pretendido, bem como há, de certa forma, ingerência do Legislativo no âmbito de atuação do Executivo, podendo configurar afronta ao princípio da tripartição de poderes previsto em nosso ordenamento constitucional.

Em resumo, são três os motivos do veto: **i)** vício por iniciativa, por se tratar de matéria orçamentária; **ii)** vício por iniciativa, por contemplar novas atribuições às Secretarias Municipais; e **iii)** possível inconstitucionalidade formal, por haver ingerência do Legislativo no Executivo, violando a separação de poderes.

No que diz respeito ao provável impacto financeiro/orçamentário nas contas municipais, é bem verdade que o proponente do Projeto de Lei não o instruiu com qualquer demonstrativo a respeito dos custos da implantação do aludido Portal de Transparência. No mesmo sentido, também o Executivo não trouxe à baila qualquer documento nesta natureza, até mesmo para que embasasse as razões do veto por este motivo em particular.

A matéria orçamentária é objeto legislativo de exclusiva competência do Poder Executivo, sendo o Senhor Prefeito, na qualidade de titular de dito Poder, o responsável pelo envio do orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual[1].

[1] Conforme art. 47, VI, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Portanto, é o Executivo que tem a competência (legislativa e funcional) de aferir sobre eventual impacto financeiro nas contas do Município.

Contudo, entendemos que a matéria legislativa "criação de portal de transparência" não pode ser considerada como sendo *matéria orçamentária*, nos termos do art. 32, §2º, IV, da Lei Orgânica Municipal. Não se está pretendendo modificar o orçamento anual, a LDO ou o PPA. Apenas se pretende implementar mecanismos de acesso às contas públicas por qualquer cidadão através da *internet*.

Neste particular, pois, salvo melhor juízo, não vemos qualquer vício de iniciativa quanto à propositura da Lei em tela.

No que concerne ao vício de iniciativa por supostamente criar novas atribuições às Secretarias Municipais, o que afrontaria, segundo o Executivo, (*sic*) o art. 32, II, da Lei Orgânica Municipal (quando, ao que tudo indica, a referência provável é o art. 32, §2º, III, da LOM), não entendemos o porquê das razões do veto.

Isso porque faz-se menção que as "novas atribuições às Secretarias Municipais" estariam sendo criadas, segundo o Executivo (último parágrafo, da página 2, das razões do veto), pelo art. 5º, *caput,* do Projeto de Lei. É a redação do art. 5º, *caput,* do Projeto:

> Art. 5º A interrupção temporária do serviço só poderá ocorrer em caso de problemas técnicos nos servidores, sistemas ou equipamentos próprios ou contratados pela Administração para o funcionamento do Portal.

Portanto, *data vênia*, não se sabe do porque do veto por este motivo.

Por fim, no que diz respeito ao veto por possível inconstitucionalidade formal, tendo em vista a eventual ofensa ao princípio da separação de poderes, sob a análise jurídica, deveras o Executivo tem razão.

Realmente a criação de um Portal a ser disponibilizado na *internet*, que contemple as informações orçamentárias e financeiras do Município, é em tudo um ato de gestão, ou seja, de ação e implementação PELO Executivo.

A gestão pública e a política administrativa são de competências exclusivas do Poder Executivo, de tal sorte que, se configurada a ingerência neste campo

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 05
Visto

pelo Legislativo, isso poderia acarretar, sem sombra de dúvida, discussão a respeito da constitucionalidade do respectivo ato de ingerência (no presente caso, da Lei em análise).

Por este motivo, portanto, melhor sorte assiste ao Executivo, em vetar o Projeto por este fundamento.

Inobstante, cumpre-nos fazer alusão aos argumentos expendidos no parecer jurídico elaborado neste Projeto de Lei. Na oportunidade, Senhores Vereadores, trouxe-se à baila as alterações legislativas ocorridas no bojo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2001), notadamente com a inclusão do parágrafo único, do art. 48 e do art. 73-B, inclusões estas promovidas pela Lei Complementar nº 131/2009. Transcreve-se novamente:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

> Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

> II – **2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes**; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Portanto, como asseverado naquele parecer jurídico, o próprio legislador federal preocupou-se em determinar um prazo para que os Municípios se adéqüem às exigências insculpidas no art. 48, da LC nº 101/2001, que, no caso de Pato Branco, é de 02 anos.

Foi com base nisso que, inclusive, os nobres Edis desta Casa promoveram uma emenda modificativa ao art. 11, do Projeto em tela, contemplando **o prazo de 02 anos** para a implementação do portal de transparência visado pela Lei.

Estas são as rápidas considerações de cunho material da competência do Executivo especificamente quanto ao veto proposto.

Passa-se, agora, a tecer comentários quanto às questões procedimentais do veto.

Primeiramente, é de se ressaltar que o veto por parte do Executivo é, por assim dizer, tempestivo, vez que a apreciação da Lei em comento e posterior envio ao Legislativo se deram dentro do prazo previsto no art. 36, da Lei Orgânica do Município[2].

De mais a mais, cumpre destacar que esta Casa é competente para apreciar o veto do Sr. Prefeito, a teor do disposto no art. 14, XVII, da Lei Orgânica Muncipal:

> Art. 14 - Compete à Câmara Municipal: [...]
> XVII - apreciar os vetos do Prefeito.

[2] Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Em seguida, o art. 28, da Lei Orgânica, ao tratar das deliberações da Câmara Municipal, em seu parágrafo único, prevê que "*Os vetos terão única discussão e votação*".

No que se refere ao quórum de votação para a apreciação do veto, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 29, §3º, IV, determina que para sua rejeição é necessário a maioria absoluta dos votos dos membros da Casa.

Quanto à tramitação da apreciação do veto, o art. 210, do Regimento Interno da Câmara dispõe da seguinte forma:

> Art. 210 - Comunicado o veto, as razões respectivas serão lidas em Plenário e, em seguida, enviadas à Comissão de Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Desta forma, desde já se informa que depois de lido o veto em análise no Plenário, o Projeto de Lei (que contém as próprias razões do veto) deverá ser enviado à Comissão de Justiça e Redação, que, por sua vez, deverá se pronunciar no prazo de 10 dias.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 56, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

> Art. 56 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

Após a análise do veto, o Presidente da Casa deverá enviar ao Executivo ofício quanto à aprovação ou rejeição do veto[3].

[3] De acordo com o art. 29, do Regimento Interno da Casa:
Art. 29 - O Presidente da Câmara Municipal é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno, cabendo-lhe: [...]
XXVII - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente: [...]
b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como, os vetos rejeitados ou mantidos;

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Este é, em suma, o procedimento de apreciação do veto enviado pelo Executivo.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto parcial enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 253/2009, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 09
Visto

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Ofício nº 833/2009/GP

Pato Branco, 28 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar veto total ao Projeto de Lei nº 253/2009, de autoria do vereador Luiz Augusto Silva – DEM, que dispõe sobre a criação do **Portal da Transparência Pública de Pato Branco,** conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, cujas razões seguem anexas.

Respeitosamente,

DANIEL CATTANI
Prefeito Municipal em Exercício

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Jan-2010-13:41-000841-2/2

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 253/2009

Através do Projeto de Lei nº 253/2009, de autoria do vereador Luiz Augusto Silva – DEM, o Executivo Municipal deveria disponibilizar, em seu sítio na rede internacional de computadores, **Portal da Transparência Pública de Pato Branco,** espaço destinado a dar publicidade aos dados e informações de interesse público referentes aos atos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, possibilitando o conhecimento, o acompanhamento e a fiscalização das ações dos agentes e gestores públicos pelo cidadão pato-branquense.

Pelo aludido projeto de lei, criavam-se diversas obrigações ao Executivo, além de despesas com a implantação e manutenção do aludido portal.

Deixando de lado o mérito da proposição, visualiza-se a existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. Além da função legislativa, cabe à essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência.

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial na âmsia de impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Isso porque por iniciativa do legislativo, sem prévio estudo de impacto financeiro e sem previsão orçamentária, foi criada despesa, o que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, bem como foram criadas novas atribuições às Secretarias Municipais.

Somente por iniciativa do Chefe do Executivo é que se cria nova atribuição aos seus órgãos e despesas. Não pode o Legislativo interferir de tal maneira na atuação do Chefe do Executivo.

No que concerne ao conceito de inconstitucionalidade formal, interessante é a abordagem feita pelo Professor CLÈVE[1]:

> **"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição(Inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a Inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência.**
>
> **É desnecessário lembrar que em nosso país a Inconstitucionalidade formal assume uma dimensão superlativa, na medida em que a Constituição Federal incorpora um série de dispositivos de natureza regimental, disciplinando de modo quase minucioso o processo legislativo. A distribuição de competências, inclusive da legislativa, entre os entes integrantes da Federação, inchados o Distrito Federal e os Municípios, torna a problemática ainda mais relevante."**

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo dispor acerca de matéria orçamentária, conforme previsto no artigo 32, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Indiscutível não se tratar de orçamento, mas a criação de uma nova despesa ao Município demanda estudo de impacto financeiro e por isso não pode ser de iniciativa do legislativo.

Do mesmo modo, há vicio de iniciativa porque o artigo 5º, *caput*, do projeto de lei, contempla novas atribuições às Secretarias Municipais, em nítida afronta ao disposto no artigo 32, II, da Lei Orgânica Municipal.

[1] Clèmerson Merlin Clève. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Editora RT, 1995, p32/33.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Isso porque, certamente a criação do mencionado portal ficaria a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Verifica-se, pois, que o legislativo usurpou das competências do Poder Executivo ao criar despesa não prevista, bem como ao criar nova atribuição à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, o que não deve prosperar, sendo o veto a medida mais apropriada e efetiva a se adotar, sobretudo para evitar futura arguição de inconstitucionalidade de lei.

Nessa seara, atinente às competências, grandioso é o escólio de MEIRELLES[2]:

> "Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. *Iniciativa geral* é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou ainda, à população; ***iniciativa reservada ou privativa*** é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o **prefeito**, seja a Câmara." (sem grifos no original)

Continua o ilustre tratadista[3]:

> "Leis de **iniciativa exclusiva do prefeito** são aquelas em que **só a ele cabe o envio do projeto à Câmara**. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal**; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (sem grifos no original)

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.
[3] Idem, ibidem. p. 732 e 733.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

Importante ressaltar, por oportuno, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já declarou a inconstitucionalidade de lei similar, de iniciativa parlamentar e que criava o Portal da Transparência no Município do Rio de Janeiro, nos termos do aresto infra:

> **"Representação por Inconstitucionalidade. Direito administrativo e constitucional. Lei do Município do Rio de Janeiro nº 4602/2007. Iniciativa do Poder Legislativo Municipal. Lei que tem sua constitucionalidade questionada ao argumento de que disporia sobre atividade administrativa típica, tendo em vista que cria obrigações para órgãos do Poder Executivo. Matéria de competência privativa do Chefe do Executivo. Vício formal. Princípio da Separação dos Poderes. Artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145 da CERJ. Inconstitucionalidade formal que se reconhece. Lei que dispõe sobre a organização administrativa. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. Criação de um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos seus investimentos e gastos públicos. Norma legal de exclusiva iniciativa e discrição do Chefe do Poder Executivo Local. Invasão de competência legislativa de iniciativa do Poder Executivo. Violação importa em atentado contra a um outro princípio constitucional ainda mais forte, a saber, o da separação de poderes. Representação de inconstitucionalidade que se julga procedente."** (TJ/RJ, Representação por Inconstitucionalidade nº 2008.007.00109, rel. Desembargador Antonio José Azevedo Pinto, j. em 11/05/2009)

Frise-se, ainda, que a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 66, IV, assegura a iniciativa privativa do Governador do Estado acerca de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, II, da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Diante disso, o veto integral à proposição é medida que se mostra imperativa.

Pato Branco, 28 de dezembro de 2009.

Lucas Schenato
Assessoria Jurídica do Município
OAB/PR – 40.657

Câmara Mun de Paio Branco
Fls 16
Visto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão Especial
Representação por Inconstitucionalidade nº 2008.007.00109
Representante: Exmº Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro
Representada: Câmara Municipal do Rio de Janeiro
Relator: Des. Antonio José Azevedo Pinto
Classificação Regimental 04

Representação por Inconstitucionalidade. Direito administrativo e constitucional. Lei do Município do Rio de Janeiro nº 4602/2007. Iniciativa do Poder Legislativo Municipal. Lei que tem sua constitucionalidade questionada ao argumento de que disporia sobre atividade administrativa típica, tendo em vista que cria obrigações para órgãos do Poder Executivo. Matéria de competência privativa do Chefe do Executivo. Vício formal. Princípio da Separação dos Poderes. Artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145 da CERJ. Inconstitucionalidade formal que se reconhece. Lei que dispõe sobre a organização administrativa. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. Criação de um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos seus investimentos e gastos públicos. Norma legal de exclusiva iniciativa e discrição do Chefe do Poder Executivo Local. Invasão de competência legislativa de iniciativa do Poder Executivo. Violação importa em atentado contra a um outro princípio constitucional ainda mais forte, a saber, o da separação de poderes. Representação de inconstitucionalidade que se julga procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 2008.007.00109, em que é Representante o Exmº Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro e Representada a Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em conhecer desta ação e julgar procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da norma, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Exmº Sr. Prefeito Municipal do Rio de Janeiro, tendo como Representada a Câmara Municipal deste mesmo Município. Consta da inicial que a Câmara Municipal teria editado a Lei nº 4602 de 25/setembro/2007, norma que cria um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos seus investimentos e gastos públicos, o que afronta às normas previstas na Constituição Federal e também na Estadual, em especial o princípio da separação e harmonia dos Poderes, estabelecido no artigo 7º, bem como ao princípio da reserva de iniciativa de lei, consagrado no art. 112, § 1º, II, d, ambos da Constituição Fluminense, atingindo, ainda, o artigo 145 da mencionada Carta Estadual, que estipula ser da competência privativa do Executivo dispor sobre o funcionamento e a organização da administração pública.

A Câmara Municipal do Rio de Janeiro entende não haver qualquer inconstitucionalidade na norma a ser declarada, na medida em que estas nada dispõem sobre estruturação dos órgãos do Poder Executivo, mas estabeleceriam parâmetros para execução das atribuições já existentes (fls.10/12).

A Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro ressalta às fls. 20/23 a existência da inconstitucionalidade formal da norma porque seriam de iniciativa privativa do Chefe do Executivo leis que disponham

TJRJ

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

sobre serviços públicos e organização administrativa. Diz que a norma impugnada invade campo de reserva de Administração, privativo do chefe do Executivo, e viola também o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que a criação do referido Portal na internet compete aos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

O parecer do Ministério Público às fls.25/29 também caminha no sentido da inconstitucionalidade da norma, uma vez que criaria obrigações para órgãos e servidores públicos em afronta ao artigo 112, § 1°, II, "d" da Constituição Estadual, fato que redundaria em inconstitucionalidade formal incontornável.

É o breve relatório.

Inicialmente, importa salientar que não se trata de controle constitucional da lei municipal em face da Constituição Federal, posto que o nosso sistema constitucional não o admite. Em suma, não é possível o controle concentrado da lei municipal em face da Carta Magna, nem pelo Tribunal de Justiça, nem pelo Supremo Tribunal Federal. O presente caso se refere ao controle de constitucionalidade de norma municipal em face de dispositivos da carta estadual.

Esta Representação por Inconstitucionalidade foi proposta pelo Exm° Sr. Prefeito Municipal ao argumento de que este regramento versaria sobre atividade administrativa típica inerente ao Chefe do Executivo.

Cumpre assinalar que tanto a promoção da Procuradoria Geral do Estado, como a da Procuradoria de Justiça, propugna pela existência do vício formal, haja vista que a lei deveria ser de iniciativa do chefe do Executivo local e não do Legislativo Municipal, o que afronta às normas previstas na Constituição Federal e também na Estadual, em especial o princípio da separação e harmonia dos Poderes, estabelecido no artigo 7°, bem como ao princípio da reserva de iniciativa de lei, consagrado no art. 112, § 1°, II, d, ambos da Constituição Fluminense, atingindo, ainda, o artigo 145 da mencionada Carta Estadual, que estipula ser da competência privativa do

TJRJ

Câmara Mun. de Paraty
Fls. 19
Visto

Executivo dispor sobre o funcionamento e a organização da administração pública.

Tem-se que assiste razão ao Representante, na medida em que não há como não perceber a inconstitucionalidade que macula a mencionada norma.

Eis os termos da Lei Municipal nº 4602 de 25 de setembro de 2007:

> ***Cria o Portal da Transparência no âmbito do Poder Executivo do Rio de Janeiro e dá outras providências.***
>
> *Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará em sua página na internet espaço voltado a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos investimentos e gastos públicos, possibilitando o acompanhamento pelo cidadão da execução orçamentária do Município.*
>
> *§1º O Poder Executivo colocará em sua página na internet, um portal denominado Portal da Transparência do Município do Rio de Janeiro, onde deverão constar dentre outras, as seguintes informações de forma simplificada e de fácil consulta:*
>
> *I – os orçamentos anuais de cada Secretaria e órgãos da administração indireta;*
>
> *II – execução do orçamento;*
>
> *III – contratos;*
>
> *IV – banco de preços;*
>
> *V – empresas penalizadas;*
>
> *VI – convênios;*
>
> *VII – convenentes inadimplentes;*
>
> *VIII – passagens e diárias;*
>
> *IX – procedimentos disciplinares;*
>
> *X – decisões dos conselhos;*

Câmara Mun. de Paio Branco
Fls. 20
Visto

XI – consultas públicas;

XII – licitações;

XIII – estrutura;

XIV – legislação.

§ 2º Sem prejuízo de outras informações que o Poder Executivo possa organizar na Página da Internet, os dados disponibilizados deverão estar armazenados pelo período máximo que o programa de informática utilizado possibilitar , de molde a que o cidadão possa acompanhar a evolução dos gastos e despesas constantes nesse programa e geridos pelo Executivo.

§ 3º O Poder Executivo providenciará a implementação da página objeto da presente, em cento e oitenta dias a contar da datada publicação, sob pena de responsabilidade.

§ 4º A implementação do Portal da Transparência não importará nenhum aumento de despesa para a Municipalidade, devendo o mesmo ser implementado com os meios materiais e apoio do pessoal já existente nos quadros do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2007.

Vereador Jorge Pereira

A Constituição Estadual, em seu artigo 112, § 1º, II, "d", reserva ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre "*criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo*".

Tais normas, necessário dizer, são aplicáveis a todos os Municípios integrantes desta Unidade da Federação por força do princípio da simetria. Além do mais, a presente ação tem causa de pedir "aberta", não estando este Tribunal adstrito ao mero exame das questões abordadas na inicial.

TJRJ

Câmara Mun. de Rio Brco
Fls. 21
Visto

Assim, observa-se que a norma cria imposição de obrigações, por parte do Legislativo, para órgãos e servidores públicos do Poder Executivo, fora das hipóteses em que possível fazê-lo, em clara afronta ao artigo 145, VI da Constituição Estadual, que diz ser competência privativa do Governador do Estado "*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei*".

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, *verbis*:

> Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.122/2005, do Município do Rio de Janeiro, que autoriza o Poder Executivo a realizar nas escolas públicas do Município, através de equipe multidisciplinar, diagnóstico de dislexia", estabelecendo atribuições ao Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesas. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual. A legislação questionada realmente ofende os artigos 7º e 112, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Os Estados e Municípios devem observar, obrigatoriamente, em seu processo legislativo, no que diz respeito à iniciativa legislativa privativa, os ditames estabelecidos na Carta Magna, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes. Precedentes jurisprudenciais deste E. Órgão Especial. Reconhecimento da inconstitucionalidade formai. Procedência do pedido. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2005.007.00185 - 1ª Ementa - Des. Valeria Maron - Julgamento: 10/07/2006 - ORGAO ESPECIAL).

Vê-se do exposto que o legislador do Município do Rio de Janeiro ultrapassou as suas atribuições,

TJRJ

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

emitindo uma norma legal de exclusiva iniciativa e discrição do Chefe do Poder Executivo Local.

A invasão de competência legislativa de iniciativa do Poder Executivo é contundente e sua violação importa em atentado contra um outro princípio constitucional ainda mais forte, a saber, o da separação de poderes.

Portanto, em face da manifesta inconstitucionalidade formal da Lei nº 4.602, de 25 de setembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, objeto desta representação, por violação das normas do art. 7º, 112, § 1º, II, d, e 145 da Constituição Estadual, não há como deixar de julgar procedente a presente representação.

Diante de todos os fundamentos expostos, acolhe-se o pedido contido na inicial para declarar-se inconstitucional a Lei Municipal nº 4602 de 25/setembro/2007, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2009.

Des. Antonio José Azevedo Pinto
Relator

TJRJ
Certificado por DES. AZEVEDO PINTO
A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br
Data: 12/05/2009 16:19:28 Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 2008.007.00109 - Tot. Pag.: 7

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 253/2009

Dispõe sobre a criação do **Portal da Transparência Pública de Pato Branco.**

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará, em sua página na internet, o Portal da Transparência Pública de Pato Branco, espaço destinado a dar publicidade aos dados e informações de interesse público referentes aos atos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, possibilitando o conhecimento, o acompanhamento e a fiscalização das ações dos agentes e gestores públicos pelo cidadão pato-branquense.

Art. 2º Deverão ser objeto de publicação no Portal da Transparência Pública de Pato Branco:

I - os projetos de lei que versem sobre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como suas respectivas leis, uma vez aprovadas;

II - ata ou relatório das Audiências Públicas realizadas pelo Poder Executivo, incluindo aquelas voltadas à prestação de contas realizada pelas Secretarias Municipais de de Saúde e Finanças;

III – atas de reuniões e informações relevantes dos Conselhos Municipais de caráter deliberativo e/ou consultivo;

IV - os editais, na íntegra, as atas das Sessões, os atos de homologação e os contratos firmados, em extrato e na íntegra, com os respectivos aditivos, quando houver, obedecendo a ordem numérica estabelecida, dos processos licitatórios promovidos pelo Município;

V - os contratos, convênios e termos de cooperação firmados pela municipalidade, obedecendo à ordem numérica;

VI - relatório da movimentação financeira realizada no dia anterior, contendo as receitas (próprias e transferências), as despesas e a disponibilidade em caixa e em bancos;

VII - os dados relacionados às despesas com publicidade institucional, declinando:

a) nome da peça publicitária;
b) órgão ou unidade administrativa e projeto ou programa contemplando;
c) objetivos visados;
d) tipo de mídia contratada e nome do veículo/empresa;
e) quantidade de inserções/publicações;
f) valor unitário e valor total.

VIII - relatório da liberação de recursos públicos do Município para o pagamento de despesas com viagens de servidores, secretários, prefeito e vice-prefeito, para fins previstos na legislação municipal pertinente, para qualquer localidade fora do Município de Pato Branco;

IX - relação completa dos servidores públicos municipais ativos classificados da seguinte forma:

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

a) servidores efetivos, com a respectiva lotação, por secretaria ou órgão equivalente, diretoria e gerência, distribuídos por grupo funcional, com a indicação do símbolo da função gratificada eventualmente desempenhada;

b) servidores comissionados, com a respectiva lotação, por secretaria ou órgão equivalente, diretoria e gerência, identificados por símbolo do cargo ocupado.

XI - relação completa dos veículos da municipalidade, identificando-os por número de controle da frota, marca, modelo, ano de fabricação e órgão ou unidade administrativa ao qual está vinculado;

XII - lista das famílias ou munícipes cadastrados para obtenção da casa própria, separados por modalidade de preferência, com indicação de data do cadastramento;

XIII - tramitação de solicitações ou requisições de serviços públicos endereçados à municipalidade, inclusive relativos a consultas e exames agendados nas unidades da rede pública municipal de saúde;

XIV - as planilhas de apropriação de custos do serviço público de transporte coletivo de passageiros, acompanhadas de todos os ensaios realizados até a obtenção do preço final;

XV - relação das obras de engenharia (construção, ampliações e reformas) da municipalidade, concluídas ou em andamento, bem como planilha de serviços da empresa executora, contendo orçamento sintético global;

XVI - lista das entidades e órgãos de utilidade pública que recebem recursos do erário municipal, bem como descriminação do recurso destinado;

XVII - valor arrecadado com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS Ecológico;

XVIII - valor arrecadado, por bairro, com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

XIX - valor arrecadado com o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

XX - valor arrecadado do Fundo Azul para a Prefeitura Municipal.

§ 1º As proposições concernentes às leis orçamentárias deverão ser incluídas no Portal em até 2 (dois) dias úteis da data da Audiência Pública de apresentação na Câmara Municipal.

§ 2º As receitas e despesas constantes do relatório da movimentação financeira serão discriminadas da seguinte forma:

I - as receitas, por origem, valor e conta que recebeu o crédito;

II - as transferências, também com o número do convênio e do órgão conveniado;

III - as despesas, pelo número do respectivo processo, nota de empenho, beneficiário e valor.

§ 3º O relatório das despesas com viagens de servidores, secretários, Prefeito e Vice-Prefeito deverá ser publicado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do retorno previsto da viagem, constando as seguintes informações:

a) agenda cumprida;
b) assuntos ou temas tratados e com quem foram tratados;
c) resultados obtidos;

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

d) transporte utilizado (veículo oficial, ônibus, avião);
e) valor total dos recursos liberados para a viagem;
f) valor total das despesas com alimentação;
g) valor total das despesas com passagens e traslados no destino;
h) valor total das despesas com hospedagem;
i) valor total de outras despesas.

§ 4º A relação dos servidores públicos municipais deverá ser atualizada dentro de, no máximo, 7 (sete) dias úteis após a publicação dos atos de nomeação, exoneração ou demissão no órgão oficial do Município.

§ 5º Para assegurar a privacidade dos usuários do serviço público municipal de saúde, as informações de tramitação de solicitações de exames e procedimentos devem ser veiculado no Portal apenas com o número de identificação do cartão SUS ou correspondente, a unidade de saúde vinculada, a data e horário em que o agendamento foi realizado e a data, horário e local previsto para atendimento.

Art. 3º O Portal da Transparência Pública de Pato Branco deverá ser permanentemente atualizado, observada a freqüência estabelecida nesta lei para os casos especificados.

Art. 4º Os dados e informações disponibilizados deverão ser veiculados por tempo indeterminado, permitindo que o cidadão possa acompanhar a evolução das receitas, despesas, programas e projetos da municipalidade.

Art. 5º A interrupção temporária do serviço só poderá ocorrer em caso de problemas técnicos nos servidores, sistemas ou equipamentos próprios ou contratados pela Administração para o funcionamento do Portal.

§ 1º Os problemas técnicos a que se refere o caput deverão ser comprovados mediante laudo assinado por profissional habilitado na área de informática e publicado no Portal em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do restabelecimento do serviço.

§ 2º Para que qualquer cidadão possa compreender as informações constantes no laudo, os termos técnicos utilizados para relatar o problema deverão constar no glossário do Portal e também como anexo do referido laudo.

§ 3º O prazo para retorno das condições normais do serviço será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da identificação do problema, salvo impedimentos determinados por motivos de força maior, devidamente detalhados conforme previsto no parágrafo anterior.

Art. 6º O Portal da Transparência Pública de Pato Branco deverá assegurar a recuperação integral de dados em caso de problemas técnicos ou ataques de hackers.

Art. 7º Para permitir ao cidadão a localização de qualquer dado ou informação de interesse público divulgada conforme o disposto nesta lei, o Portal da Transparência Pública de Pato Branco deverá disponibilizar mecanismo eficiente de busca.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Art. 8º Para facilitar aos internautas a compreensão dos dados e informações disponíveis, o Portal da Transparência Pública de Pato Branco deverá conter glossário com a definição dos termos técnicos em linguagem popular.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se termos técnicos as palavras ou expressões que não fazem parte do vocabulário coloquial dos cidadãos comuns, inclusive as de língua estrangeira.

Art. 9º Para auxiliar o cidadão na localização, compreensão e utilização dos dados e informações veiculados, o Portal da Transparência Pública de Pato Branco poderá disponibilizar, dentre outras, as seguintes seções:

I - Manual de Navegação: também conhecido por "mapa do site", apresenta em forma de tópicos toda a estrutura dos conteúdos disponíveis no Portal.

II - Perguntas Freqüentes: apresenta respostas para as dúvidas mais comuns dos cidadãos em relação aos dados disponibilizados no Portal.

III - Links: apresenta guia com nome, definição e hiperlink de sites de instituições e governos relacionados aos temas transparência, cidadania e controle de recursos públicos.

IV - Fale Conosco: canal interativo para solução de dúvidas e prestação de informações adicionais relacionadas ao tema transparência da administração pública municipal, sem prejuízo dos dados de publicação obrigatória previstos nesta lei.

Art. 10. Subordinam-se às disposições desta lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo do Município.

Art. 11. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto na presente lei no prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 12. A execução do disposto nesta lei não implicará qualquer aumento nas despesas da municipalidade, devendo o Portal da Transparência Pública de Pato Branco ser implementado com os meios materiais disponíveis e com o apoio de funcionários já existentes no quadro de servidores do Poder Executivo.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 253/2009, de autoria do Vereador Luiz Augusto Silva – DEM.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Fls. 27
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010

Rejeita Veto Total ao Projeto de Lei nº 253/2009.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto total ao Projeto de Lei nº 253/2009, que dispõe sobre a criação do Portal da Transparência Pública de Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 25 de fevereiro de 2010.

Laurindo Cesa
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

SEXTA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 2010 | ANO XXIV | NÚMERO 4815 | EDIÇÃO REGIONAL |

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ
DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010
Rejeita Veto Total ao Projeto de Lei nº 253/2009.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto total ao Projeto de Lei nº 253/2009, que dispõe sobre a criação do Portal da Transparência Pública de Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 25 de fevereiro de 2010.

Laurindo Cesa - Presidente

Fls. 29
Visto

LEI Nº 3.331, DE 2 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre a criação do **Portal da Transparência Pública de Pato Branco.**

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará, em sua página na internet, o Portal da Transparência Pública de Pato Branco, espaço destinado a dar publicidade aos dados e informações de interesse público referentes aos atos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, possibilitando o conhecimento, o acompanhamento e a fiscalização das ações dos agentes e gestores públicos pelo cidadão pato-branquense.

Art. 2º Deverão ser objeto de publicação no Portal da Transparência Pública de Pato Branco:

I - os projetos de lei que versem sobre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como suas respectivas leis, uma vez aprovadas;

II - ata ou relatório das Audiências Públicas realizadas pelo Poder Executivo, incluindo aquelas voltadas à prestação de contas realizada pelas Secretarias Municipais de de Saúde e Finanças;

III – atas de reuniões e informações relevantes dos Conselhos Municipais de caráter deliberativo e/ou consultivo;

IV - os editais, na íntegra, as atas das Sessões, os atos de homologação e os contratos firmados, em extrato e na íntegra, com os respectivos aditivos, quando houver, obedecendo a ordem numérica estabelecida, dos processos licitatórios promovidos pelo Município;

V - os contratos, convênios e termos de cooperação firmados pela municipalidade, obedecendo à ordem numérica;

VI - relatório da movimentação financeira realizada no dia anterior, contendo as receitas (próprias e transferências), as despesas e a disponibilidade em caixa e em bancos;

VII - os dados relacionados às despesas com publicidade institucional, declinando:

a) nome da peça publicitária;
b) órgão ou unidade administrativa e projeto ou programa contemplando;
c) objetivos visados;
d) tipo de mídia contratada e nome do veículo/empresa;
e) quantidade de inserções/publicações;
f) valor unitário e valor total.

VIII - relatório da liberação de recursos públicos do Município para o pagamento de despesas com viagens de servidores, secretários, prefeito e vice-prefeito, para fins previstos na legislação municipal pertinente, para qualquer localidade fora do Município de Pato Branco;

IX - relação completa dos servidores públicos municipais ativos classificados da seguinte forma:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

a) servidores efetivos, com a respectiva lotação, por secretaria ou órgão equivalente, diretoria e gerência, distribuídos por grupo funcional, com a indicação do símbolo da função gratificada eventualmente desempenhada;

b) servidores comissionados, com a respectiva lotação, por secretaria ou órgão equivalente, diretoria e gerência, identificados por símbolo do cargo ocupado.

XI - relação completa dos veículos da municipalidade, identificando-os por número de controle da frota, marca, modelo, ano de fabricação e órgão ou unidade administrativa ao qual está vinculado;

XII - lista das famílias ou munícipes cadastrados para obtenção da casa própria, separados por modalidade de preferência, com indicação de data do cadastramento;

XIII - tramitação de solicitações ou requisições de serviços públicos endereçados à municipalidade, inclusive relativos a consultas e exames agendados nas unidades da rede pública municipal de saúde;

XIV - as planilhas de apropriação de custos do serviço público de transporte coletivo de passageiros, acompanhadas de todos os ensaios realizados até a obtenção do preço final;

XV - relação das obras de engenharia (construção, ampliações e reformas) da municipalidade, concluídas ou em andamento, bem como planilha de serviços da empresa executora, contendo orçamento sintético global;

XVI - lista das entidades e órgãos de utilidade pública que recebem recursos do erário municipal, bem como descriminação do recurso destinado;

XVII - valor arrecadado com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – *ICMS Ecológico;*

XVIII - valor arrecadado, por bairro, com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

XIX - valor arrecadado com o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

XX - valor arrecadado do Fundo Azul para a Prefeitura Municipal.

§ 1º As proposições concernentes às leis orçamentárias deverão ser incluídas no Portal em até 2 (dois) dias úteis da data da Audiência Pública de apresentação na Câmara Municipal.

§ 2º As receitas e despesas constantes do relatório da movimentação financeira serão discriminadas da seguinte forma:

I - as receitas, por origem, valor e conta que recebeu o crédito;

II - as transferências, também com o número do convênio e do órgão conveniado;

III - as despesas, pelo número do respectivo processo, nota de empenho, beneficiário e valor.

§ 3º O relatório das despesas com viagens de servidores, secretários, Prefeito e Vice-Prefeito deverá ser publicado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do retorno previsto da viagem, constando as seguintes informações:

a) agenda cumprida;
b) assuntos ou temas tratados e com quem foram tratados;
c) resultados obtidos;
d) transporte utilizado (veículo oficial, ônibus, avião);
e) valor total dos recursos liberados para a viagem;
f) valor total das despesas com alimentação;
g) valor total das despesas com passagens e traslados no destino;

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

h) valor total das despesas com hospedagem;
i) valor total de outras despesas.

§ 4º A relação dos servidores públicos municipais deverá ser atualizada dentro de, no máximo, 7 (sete) dias úteis após a publicação dos atos de nomeação, exoneração ou demissão no órgão oficial do Município.

§ 5º Para assegurar a privacidade dos usuários do serviço público municipal de saúde, as informações de tramitação de solicitações de exames e procedimentos devem ser veiculado no Portal apenas com o número de identificação do cartão SUS ou correspondente, a unidade de saúde vinculada, a data e horário em que o agendamento foi realizado e a data, horário e local previsto para atendimento.

Art. 3º O Portal da Transparência Pública de Pato Branco deverá ser permanentemente atualizado, observada a freqüência estabelecida nesta lei para os casos especificados.

Art. 4º Os dados e informações disponibilizados deverão ser veiculados por tempo indeterminado, permitindo que o cidadão possa acompanhar a evolução das receitas, despesas, programas e projetos da municipalidade.

Art. 5º A interrupção temporária do serviço só poderá ocorrer em caso de problemas técnicos nos servidores, sistemas ou equipamentos próprios ou contratados pela Administração para o funcionamento do Portal.

§ 1º Os problemas técnicos a que se refere o caput deverão ser comprovados mediante laudo assinado por profissional habilitado na área de informática e publicado no Portal em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do restabelecimento do serviço.

§ 2º Para que qualquer cidadão possa compreender as informações constantes no laudo, os termos técnicos utilizados para relatar o problema deverão constar no glossário do Portal e também como anexo do referido laudo.

§ 3º O prazo para retorno das condições normais do serviço será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da identificação do problema, salvo impedimentos determinados por motivos de força maior, devidamente detalhados conforme previsto no parágrafo anterior.

Art. 6º O Portal da Transparência Pública de Pato Branco deverá assegurar a recuperação integral de dados em caso de problemas técnicos ou ataques de hackers.

Art. 7º Para permitir ao cidadão a localização de qualquer dado ou informação de interesse público divulgada conforme o disposto nesta lei, o Portal da Transparência Pública de Pato Branco deverá disponibilizar mecanismo eficiente de busca.

Art. 8º Para facilitar aos internautas a compreensão dos dados e informações disponíveis, o Portal da Transparência Pública de Pato Branco deverá conter glossário com a definição dos termos técnicos em linguagem popular.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se termos técnicos as palavras ou expressões que não fazem parte do vocabulário coloquial dos cidadãos comuns, inclusive as de língua estrangeira.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

Art. 9º Para auxiliar o cidadão na localização, compreensão e utilização dos dados e informações veiculados, o Portal da Transparência Pública de Pato Branco poderá disponibilizar, dentre outras, as seguintes seções:

I - Manual de Navegação: também conhecido por "mapa do site", apresenta em forma de tópicos toda a estrutura dos conteúdos disponíveis no Portal.

II - Perguntas Freqüentes: apresenta respostas para as dúvidas mais comuns dos cidadãos em relação aos dados disponibilizados no Portal.

III - Links: apresenta guia com nome, definição e hiperlink de sites de instituições e governos relacionados aos temas transparência, cidadania e controle de recursos públicos.

IV - Fale Conosco: canal interativo para solução de dúvidas e prestação de informações adicionais relacionadas ao tema transparência da administração pública municipal, sem prejuízo dos dados de publicação obrigatória previstos nesta lei.

Art. 10. Subordinam-se às disposições desta lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo do Município.

Art. 11. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto na presente lei no prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 12. A execução do disposto nesta lei não implicará qualquer aumento nas despesas da municipalidade, devendo o Portal da Transparência Pública de Pato Branco ser implementado com os meios materiais disponíveis e com o apoio de funcionários já existentes no quadro de servidores do Poder Executivo.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 253/2009, de autoria do Vereador Luiz Augusto Silva – DEM.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 2 de março de 2010.

Laurindo Cesa
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 33
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

QUINTA-FEIRA, 4 DE MARÇO DE 2010 | ANO XXIV | NÚMERO 4820 | EDIÇÃO REGIONAL |

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.331, DE 2 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre a criação do Portal da Transparência Pública de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará, em sua página na internet, o Portal da Transparência Pública de Pato Branco, espaço destinado a dar publicidade aos dados e informações de interesse público referentes aos atos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, possibilitando o conhecimento, o acompanhamento e a fiscalização das ações dos agentes e gestores públicos pelo cidadão pato-branquense.

Art. 2º Deverão ser objeto de publicação no Portal da Transparência Pública de Pato Branco:

I - os projetos de lei que versem sobre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como suas respectivas leis, uma vez aprovadas;

II - ata ou relatório das Audiências Públicas realizadas pelo Poder Executivo, incluindo aquelas voltadas à prestação de contas realizada pelas Secretarias Municipais de de Saúde e Finanças;

III – atas de reuniões e informações relevantes dos Conselhos Municipais de caráter deliberativo e/ou consultivo;

IV - os editais, na íntegra, as atas das Sessões, os atos de homologação e os contratos firmados, em extrato e na íntegra, com os respectivos aditivos, quando houver, obedecendo a ordem numérica estabelecida, dos processos licitatórios promovidos pelo Município;

V - os contratos, convênios e termos de cooperação firmados pela municipalidade, obedecendo à ordem numérica;

VI - relatório da movimentação financeira realizada no dia anterior, contendo as receitas (próprias e transferências), as despesas e a disponibilidade em caixa e em bancos;

VII - os dados relacionados às despesas com publicidade institucional, declinando:

a) nome da peça publicitária;
b) órgão ou unidade administrativa e projeto ou programa contemplando;
c) objetivos visados;
d) tipo de mídia contratada e nome do veículo/empresa;
e) quantidade de inserções/publicações;
f) valor unitário e valor total.

VIII - relatório da liberação de recursos públicos do Município para o pagamento de despesas com viagens de servidores, secretários, prefeito e vice-prefeito, para fins previstos na legislação municipal pertinente, para qualquer localidade fora do Município de Pato Branco;

IX - relação completa dos servidores públicos municipais ativos classificados da seguinte forma:

a) servidores efetivos, com a respectiva lotação, por secretaria ou órgão equivalente, diretoria e gerência, distribuídos por grupo funcional, com a indicação do símbolo da função gratificada eventualmente desempenhada;

b) servidores comissionados, com a respectiva lotação, por secretaria ou órgão equivalente, diretoria e gerência, identificados por símbolo do cargo ocupado.

XI - relação completa dos veículos da municipalidade, identificando-os por número de controle da frota, marca, modelo, ano de fabricação e órgão ou unidade administrativa ao qual está vinculado;

XII - lista das famílias ou munícipes cadastrados para obtenção da casa própria, separados por modalidade de preferência, com indicação de data do cadastramento;

XIII - tramitação de solicitações ou requisições de serviços públicos endereçados à municipalidade, inclusive relativos a consultas e exames agendados nas unidades da rede pública municipal de saúde;

XIV - as planilhas de apropriação de custos do serviço público de transporte coletivo de passageiros, acompanhadas de todos os ensaios realizados até a obtenção do preço final;

XV - relação das obras de engenharia (construção, ampliações e reformas) da municipalidade, concluídas ou em andamento, bem como planilha de serviços da empresa executora, contendo orçamento sintético global;

XVI - lista das entidades e órgãos de utilidade pública que recebem recursos do erário municipal, bem como descriminação do recurso destinado;

XVII - valor arrecadado com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – *ICMS Ecológico*;

XVIII - valor arrecadado, por bairro, com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

XIX - valor arrecadado com o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

XX - valor arrecadado do Fundo Azul para a Prefeitura Municipal.

§ 1º As proposições concernentes às leis orçamentárias deverão ser incluídas no Portal em até 2 (dois) dias úteis da data da Audiência Pública de apresentação na Câmara Municipal.

§ 2º As receitas e despesas constantes do relatório da movimentação financeira serão discriminadas da seguinte forma:

I - as receitas, por origem, valor e conta que recebeu o crédito;
II - as transferências, também com o número do convênio e do órgão conveniado;
III - as despesas, pelo número do respectivo processo, nota de empenho, beneficiário e valor.

§ 3º O relatório das despesas com viagens de servidores, secretários, Prefeito e Vice-Prefeito deverá ser publicado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do retorno previsto da viagem, constando as seguintes informações:

a) agenda cumprida;
b) assuntos ou temas tratados e com quem foram tratados;
c) resultados obtidos;
d) transporte utilizado (veículo oficial, ônibus, avião);
e) valor total dos recursos liberados para a viagem;
f) valor total das despesas com alimentação;
g) valor total das despesas com passagens e traslados no destino;
h) valor total das despesas com hospedagem;
i) valor total de outras despesas.

§ 4º A relação dos servidores públicos municipais deverá ser atualizada dentro de, no máximo, 7 (sete) dias úteis após a publicação dos atos de nomeação, exoneração ou demissão no órgão oficial do Município.

§ 5º Para assegurar a privacidade dos usuários do serviço público municipal de saúde, as informações de tramitação de solicitações de exames e procedimentos devem ser veiculado no Portal apenas com o número de identificação do cartão SUS ou correspondente, a unidade de saúde vinculada, a data e horário em que o agendamento foi realizado e a data, horário e local previsto para atendimento.

Art. 3º O Portal da Transparência Pública de Pato Branco deverá ser permanentemente atualizado, observada a freqüência estabelecida nesta lei para os casos especificados.

Art. 4º Os dados e informações disponibilizados deverão ser veiculados por tempo indeterminado, permitindo que o cidadão possa acompanhar a evolução das receitas, despesas, programas e projetos da municipalidade.

Art. 5º A interrupção temporária do serviço só poderá ocorrer em caso de problemas técnicos nos servidores, sistemas ou equipamentos próprios ou contratados pela Administração para o funcionamento do Portal.

§ 1º Os problemas técnicos a que se refere o caput deverão ser comprovados mediante laudo assinado por profissional habilitado na área de informática e publicado no Portal em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do restabelecimento do serviço.

§ 2º Para que qualquer cidadão possa compreender as informações constantes no laudo, os termos técnicos utilizados para relatar o problema deverão constar no glossário do Portal e também como anexo do referido laudo.

§ 3º O prazo para retorno das condições normais do serviço será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da identificação do problema, salvo impedimentos determinados por motivos de força maior, devidamente detalhados conforme previsto no parágrafo anterior.

Art. 6º O Portal da Transparência Pública de Pato Branco deverá assegurar a recuperação integral de dados em caso de problemas técnicos ou ataques de hackers.

Art. 7º Para permitir ao cidadão a localização de qualquer dado ou informação de interesse público divulgada conforme o disposto nesta lei, o Portal da Transparência Pública de Pato Branco deverá disponibilizar mecanismo eficiente de busca.

Art. 8º Para facilitar aos internautas a compreensão dos dados e informações disponíveis, o Portal da Transparência Pública de Pato Branco deverá conter glossário com a definição dos termos técnicos em linguagem popular.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se termos técnicos as palavras ou expressões que não fazem parte do vocabulário coloquial dos cidadãos comuns, inclusive as de língua estrangeira.

Art. 9º Para auxiliar o cidadão na localização, compreensão e utilização dos dados e informações veiculados, o Portal da Transparência Pública de Pato Branco poderá disponibilizar, dentre outras, as seguintes seções:

I - Manual de Navegação: também conhecido por "mapa do site", apresenta em forma de tópicos toda a estrutura dos conteúdos disponíveis no Portal.

II - Perguntas Freqüentes: apresenta respostas para as dúvidas mais comuns dos cidadãos em relação aos dados disponibilizados no Portal.

III - Links: apresenta guia com nome, definição e hiperlink de sites de instituições e governos relacionados aos temas transparência, cidadania e controle de recursos públicos.

IV - Fale Conosco: canal interativo para solução de dúvidas e prestação de informações adicionais relacionadas ao tema transparência da administração pública municipal, sem prejuízo dos dados de publicação obrigatória previstos nesta lei.

Art. 10. Subordinam-se às disposições desta lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo do Município.

Art. 11. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto na presente lei no prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 12. A execução do disposto nesta lei não implicará qualquer aumento nas despesas da municipalidade, devendo o Portal da Transparência Pública de Pato Branco ser implementado com os meios materiais disponíveis e com o apoio de funcionários já existentes no quadro de servidores do Poder Executivo.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 253/2009, de autoria do Vereador Luiz Augusto Silva – DEM.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 2 de março de 2010.

Laurindo Cesa - Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3/2010

RECEBIDO EM: 22 de fevereiro de 2010

Nº DO PROJETO: 3/2010

SÚMULA: Rejeita veto total ao Projeto de Lei nº 253/2009
(O Projeto visa à criação do **Portal da Transparência Pública de Pato Branco**)

AUTOR: Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS e Valmir Tasca – DEM (Relator)

LEITURA EM PLENÁRIO: 22 de fevereiro de 2010

MENSAGEM DE VETO: Ofício nº 833/2009/GP

OFÍCIO RECEBIDO EM: 5 de janeiro de 2010

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO ÚNICA REALIZADA EM: 24 de fevereiro de 2010
Aprovado com 6 (seis) votos a favor, 2 (dois) votos contra e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Votaram contra: Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari – PDT
Ausentes, os vereadores: Claudemir Zanco – PPS e Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

Decreto Legislativo nº 3/2010, de 25 de fevereiro de 2010 – Rejeita veto total ao projeto de lei nº 253/2009.

PUBLICADO: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 4815, do dia 26 de fevereiro de 2010

Lei nº 3331, de 2 de março de 2010 – Promulgada pelo Presidente da Câmara, Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 4820, do dia 4 de março de 2010.